



Processo : 14192/2016

Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS

Assunto : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Relator : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Equipe : EDSON REIS DE SOUZA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 2651/2017 - TP, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT - IDH, no valor de 3.414.078,40, tendo por objetivo a Implementação do Projeto “Qualifica MT VIII” que visa oferecer cursos de mão de obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos.

Após Relatório Técnico Preliminar, em sede conclusiva no Relatório Técnico de Defesa, houve manifestação pelo reconhecimento de irregularidade das contas apresentadas e a devolução do montante de R\$ 3.435.240,12, imputando responsabilidade ao Sr. Paulo Vitor Borges Portella, em função da não comprovação da aplicação dos recursos públicos relativos ao Convênio nº 003/2013/SETAS. (Conforme Doc. nº 316540-2017)

O Parquet de Contas, por sua vez, entendeu ser impossível proferir análise



conclusiva do feito, tendo em vista a necessidade de citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio nº. 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), a fim de que esta integrasse o polo passivo do presente processo e prestasse esclarecimentos, sendo, inclusive, responsabilizada na medida de sua culpabilidade. (conforme Doc. nº 339192/2017)

Desta feita, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converteu a elaboração de parecer em pedido de Diligência, pleiteando a efetiva citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio nº. 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), a sua integração ao polo passivo do presente processo.

Por fim, pugnou por nova análise, por parte da Equipe de Auditoria competente, para que verificar a conduta e o grau de responsabilidade da gestora, Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, diante do Convênio nº. 003/2013/SETAS.

A Conselheira Interina, Jaqueline Jacobsen Marques, deferiu parcialmente o pedido Ministerial, determinando a NOTIFICAÇÃO da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, integrá-la de ofício ao polo passivo.

Regularmente notificada, a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa respondeu com a juntada do Documento digital n.º 98376/2018.

Vieram os autos para manifestação desta SECEX.



Manifestação da defesa

No tocante ao caso em questão, tem-se que a defendente firmou, junto à Procuradoria-Geral da República, acordo de colaboração premiada, o qual foi devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2017.

Após a homologação do acordo, mais precisamente em 25 de agosto de 2017, o Ministro Luiz Fux, da Corte Suprema, determinou fosse levantado o sigilo do acordo de colaboração premiada, tornando os fatos públicos, disponíveis e acessíveis na rede mundial de computadores.

Nesse ambiente, tendo em vista que o presente processo diz respeito à "Operação Arqueiro", que foi albergada pelo acordo em questão, no que contou amplamente com a colaboração premiada da ora defendente, **informa-se que tudo o que a defendente sabe/tem consciência sobre os fatos *sub exame* consta de seu acordo, anexos e elementos probatórios lá carreados.**

Destarte, não se olvidando da independência das instancias, mas tendo claro em mente e viabilidade na comunicação probatória, manifesta-se pela comunicação deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso com as instâncias em que se celebrou o acordo de colaboração premiada, a fim de que, em nome da boa-fé, celeridade e lealdade processual, sobrevenham ao processo em epígrafe os elementos probatórios capazes de contribuir com a elucidação dos fatos em análise.

Ante o exposto, uma vez que os fatos ora apurados já contaram com a colaboração da defendente, que manteve e tem mantido um papel colaborativo com a Administração Pública, requer se proceda ao compartilhamento das provas carreadas no âmbito da justiça penal, de modo a subsidiar o presente procedimento.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Análise técnica

A ex-gestora se limitou a dizer que, no tocante ao caso em questão, firmou junto à Procuradoria-Geral da República um acordo de colaboração premiada, o qual foi devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2017. Ademais, informa que tudo o que sabe/tem consciência sobre os fatos *sub exame* consta de seu acordo, anexos e elementos probatórios carreados no acordo.

Assim, não contribuiu em nada com o presente feito.

Em relação a conduta e o grau de responsabilidade da gestora, Sra. Roseli de Fátima



Meira Barbosa, diante do Convênio nº. 003/2013/SETAS é importante ressaltar o seguinte:

O montante dos recursos repassado pelo Estado por conta do Convênio nº. 003/2013/SETAS foi de R\$ 3.414.078,40. No cronograma de desembolso foi previstas duas parcelas, que foram pagas em fevereiro e abril de 2013, como segue:

Cronograma de Desembolso							
Descrição	Repasse	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/13	Jun/13
Previsto	3.414.078,40		1.707.039,20		1.707.039,20		
Realizado	3.414.078,40		1.707.039,20		1.707.039,20		

Uma questão incômoda é o fato da segunda parcela ter sido repassada ao Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH antes mesmo da regular prestação de contas da primeira parcela, como de praxe. Ocorre que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 permite que, caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da prestação de contas seja feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado de Fazenda, órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 31, e assim sucessivamente.

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

É verdade que a ausência de adoção de medidas administrativas para elisão de dano configura grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis, consoante art. 206, § 2º, da Resolução TCE nº 14/2017, *in verbis*:



Art. 206. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, **sob pena de responsabilidade solidária.**

No que diz respeito ao Convênio nº. 003/2013/SETAS, verificou-se que o ajuste foi firmado em 25/02/2013, com vigência até o dia 01/02/2014. Em 26/03/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência do Convênio do dia 01/02/2014 para o dia 30/05/2014. (documento digital n.º 109487/2018, pág. 53)

Em 25/03/2014, com o Ofício nº 024/2014/IDH, o Sr. Paulo Vitor Borges Portela, enviou via Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon¹, as informações relacionadas a prestação de contas final do Convênio nº 003/2013/SETAS.

Por derradeiro, no dia 30/06/2014, com o Ofício nº 036/2014-IDH, o Sr. Paulo Vitor Borges Portela, encaminhou a suposta documentação referente à prestação de contas final do Convênio nº 003/2013/SETAS.

A SETAS, preliminarmente, não aprovou a prestação de contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, conforme informação constante no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon.

A documentação referente à prestação encaminhada foi analisada técnica e financeiramente pelo setor de convênios da SETAS e a Secretaria Executiva do Núcleo de Administração e Gerência de Convênios relatou inúmeras inconsistências na

¹ **Art. 32** O processo de prestação de contas deverá ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, quando deverá ser verificada as exigências do artigo anterior, como pré-requisito para recebimento da prestação de contas e encaminhamento para análise do mérito pela área técnica. (IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009)



documentação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, oportunamente foram solicitadas as regularizações, através de ofício n.º 046/2014/GC/SETAS em 02 de Junho de 2.014, determinando prazo para regularização.

Decorrido o prazo estabelecido sem nenhuma manifestação do interessado, a Secretaria Executiva do Núcleo Administração Gerência de Convênios emitiu Parecer Financeiro nº 002/GC/SETAS/2015 opinando pela não aprovação da prestação e contas e instauração de Tomada de Contas Especial, como determina o art. 33, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009. (documento digital n.º 12716/2016, pág. 110-132)

Art. 33 Recebida, a prestação de contas será encaminhada para análise técnica e financeira, com emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon.

§ 1º Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o Conveniente, dando-lhe o prazo de trinta (30) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

§ 2º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Órgão ou Entidade Concedente deverá determinar o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênio - SIGCon, e a **abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.**

Nesse intervalo de tempo sobreveio o Acórdão nº 2.561/2014-TP, aprovando a instauração de Tomada de Contas Ordinária sobre o Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio, o que motivou a SETAS declinar da instauração de Tomada de Contas Especial.

Portanto, no Convênio nº 003/2013/SETAS a conduta dos agentes públicos da SETAS foi em consonância com as leis, normas e práticas impositivas da Administração, não havendo, a priori, como apontar qualquer conduta irregular de servidores da SETAS capaz de imputá-los responsabilidade solidária² no presente processo.

² Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. (IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009)



Por outro lado, o que ficou cristalino é que toda a desordem aconteceu na gestão dos recursos pelo Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH, a começar pelo fato das contratações efetuadas no âmbito do convênio terem sido processadas em dissonância com o art. 116 da Lei 8.666/93, conforme dispõe o art. 23, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 “A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

Além do mais, os recursos foram movimentados exclusivamente na Conta Corrente nº 32523-6/Agência nº 0046-9/001 - Banco do Brasil, e o representante legal do Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH durante o curso do convênio foi o Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, portador do RG; 1410084-3 SSP/MT e CPF: 729.977.531-04, e como tal ordenou todos os pagamentos dessa conta, quando não os fez pessoalmente como nos exemplos abaixo:



Emissão de comprovantes

10/04/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:24:44
004600046 SEGUNDA VIA 0020
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: I D H EST MATO GROSSO
AGENCIA: 0046-9 CONTA: 32.523-6
DATA DA TRANSFERENCIA 10/04/2013
NR. DOCUMENTO 551.216.000.036.426
VALOR TOTAL 180.500,00 ✓
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: GULARTE & SANTOS LTDA
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 36.426-6 ✓
NR. DOCUMENTO 550.046.000.032.523
NR.AUTENTICACAO B.6E3.974.ACO.DC3.2B9

Transação efetuada com sucesso por: J7774527 PAULO VITOR BORGES PORTELLA.



Emissão de comprovantes

01/04/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:43:10
004600046 SEGUNDA VIA 0030
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: I D H EST MATO GROSSO
AGENCIA: 0046-9 CONTA: 32.523-6
DATA DA TRANSFERENCIA 01/04/2013
NR. DOCUMENTO 550.046.000.429.836
VALOR TOTAL 77.184,00 ✓
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: M C LEITE GATTASS ORRO ME
AGENCIA: 0046-9 CONTA: 429.836-5 ✓
NR. DOCUMENTO 550.046.000.032.523
NR.AUTENTICACAO 3.021.1A3.460.6C3.7AD

Transação efetuada com sucesso por: J7774527 PAULO VITOR BORGES PORTELLA.



Emissão de comprovantes

01/04/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:43:10
004600046 SEGUNDA VIA 0033
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: I D H EST MATO GROSSO
AGENCIA: 0046-9 CONTA: 32.523-6
DATA DA TRANSFERENCIA 01/04/2013
NR. DOCUMENTO 550.046.000.429.836
VALOR TOTAL 40.000,00 ✓
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: M C LEITE GATTASS ORRO ME
AGENCIA: 0046-9 CONTA: 429.836-5 ✓
NR. DOCUMENTO 550.046.000.032.523
NR.AUTENTICACAO 9.1FB.5AA.532.B02.631

Transação efetuada com sucesso por: J7774527 PAULO VITOR BORGES PORTELLA.



Emissão de comprovantes

9188B - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
25/04/2013 - AUTOTERMINAMENTO - 14:05:59
0046900046 SEGUNDA VIA 0012
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: I D H EST MATO GROSSO
AGENCIA: 0046-9 CONTA: 32.523-6
FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 1681-0 - COXIPÓ
CONTA: 376-0
PROVENCIDO: MATRICES - COMERCIO DE SUPRIMENTOS D
CEF/CNPJ: 10.565.934/0001-24
VALOR: R\$ 391.800,00 ✓
DEBITO EM: 10/04/2013
DOCUMENTO: 041001
AUTENTICACAO SISBB: 2.6C7.41F.33F.474.813

Transação efetuada com sucesso por: J7774527 PAULO VITOR BORGES PORTELLA.



Enfim, o Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA ordenou todas as despesas na conta exclusiva do convênio, Conta Corrente nº 32523-6/Agência nº 0046-9/001 - Banco do Brasil, contudo, não conseguiu comprovar o cumprimento do objetivo acordado, nem tampouco a correta aplicação dos recursos.

Essas irregularidades permitem concluir que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Ressalta-se que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, nesse caso, recai sobre o Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, enquanto presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH, dado que utilizou dinheiro, bens e valores públicos, arrecadados por meio do convênio, portanto, obrigando-se a prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos.

Importante salientar, ainda, que quando a omissão de prestação de contas se refere a convênio ou instrumento congênere firmado com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, a responsabilização pelo ressarcimento deve ser solidária, vinculando à imposição do débito tanto a pessoa física responsável quanto a entidade beneficiária dos recursos.

Nesse sentido, assim assevera a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante disposto na Resolução de Consulta nº 4/2015 – TP (DOC, 27/05/2015):

Resolução de Consulta nº 4/2015 – TP (DOC, 27/05/2015). Convênio. Prestação de Contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.
2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.
3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.
4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.
5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre



os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, devem-se observar as seguintes diretrizes:

a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte;

b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.

c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

Finalmente, em que pese o desencadeamento da operação “Arqueiro” na SETAS para apurar fraudes em convênios e contratos, bem como, desvio de verba pública por intermédio dos institutos sem fins lucrativos “Concluir” e “Instituto de Desenvolvimento Humano IDH”, nos elementos postos no processo não restou evidenciado conluio/condução criminosa ou que configure em alguma medida a participação da ex-gestora, Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, na malversação dos recursos do convênio.

Para casos semelhantes a Jurisprudência do TCDF tem apontado no sentido de afastar a responsabilidade solidária do gestor que autoriza e libera repasse de recursos:

CONVÊNIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. “O recebimento de recursos públicos por meio de convênio implica na obrigatoriedade de prestação de contas por parte do beneficiário”. (Art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal). 2. Em decorrência do item anterior, detectado prejuízo, a responsabilidade pelo ressarcimento é da entidade recebedora dos recursos e dos seus representantes legais. **3. Afasta-se a responsabilidade solidária do gestor que autoriza e libera repasse de recursos financeiros à entidade que não comprova a aplicação dos recursos, caso não reste evidenciado conluio/condução criminosa do agente público.** 3. Quanto ao item anterior, apesar de afastada a responsabilidade solidária, aplica-se multa, conforme legislação de regência, ao gestor responsável pela autorização e liberação de repasses de recursos públicos realizados em desrespeito aos princípios e normas que disciplinam a matéria. Decisão por maioria. Processo nº 9341/2008. Decisão nº 6400/2016. Precedente TCDF (item 1): Decisão nº 4772/2016. Precedentes TCDF (item 2): Decisões nos 4925/2016, 4772/2016, 4264/2016, 2443/2016, 1865/2016, 1863/2016, 1862/2016, 2099/2015, 5991/2015, 4041/2014. Precedentes TCDF (item 3): Decisões nos 4925/2016, 4264/2016, 1865/2016, 1863/2016, 1862/2016.

Em face de todo o exposto, ratificamos a manifestação emitida no Relatório



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Técnico de Defesa, reiterando o reconhecimento de irregularidade das contas apresentadas e a devolução do montante de R\$ 3.435.240,12, por parte do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, em função da não comprovação da aplicação dos recursos públicos relativos ao Convênio nº 003/2013/SETAS.

É o relatório decorrente da tomada de contas ordinária do Convênio nº. 003/2013/SETAS.

EDSON REIS DE SOUZA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO